TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011574-59.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Adão Teixeira da Cruz

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Adão Teixeira da Cruz, já qualificado, moveu a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter sofrido acidente de trabalho em 02 de abril de 1995, sofrendo amputação da 3ª falange do 3º dedo da mão esquerda, do que teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que o autor convive há mais de 14 anos com a sequela do acidente, tempo durante o qual pode exercer a mesma função e galgar postos mais elevados dentro da empresa empregadora, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O processo foi instruído com dois laudos médicos.

No primeiro deles, a perita concluiu que "não há inaptidão" do autor para o trabalho, anotando, porém, que "poderá exercer a mesma função, com maior esforço" (quesito d., fls. 132).

À vista dessa conclusão o INSS reclamou esclarecimento do perito, para indicar qual o *grau* desse maior esforço, se "modesto, brando, pequeno, leve, etc." (sic.), sendo realizada, então, uma segunda perícia médica.

Esse segundo trabalho apontou que, embora o autor refira "dor como de intensidade muito leve", e tenha diagnosticado uma "limitação em grau moderado para flexão e extensão do coto", aponta o laudo que, "contou o próprio paciente (autor) que após alta do acidente, retornou na mesma empresa e função, conseguindo cumprir suas tarefas laborais", de modo a concluir que a "sequela é de grau leve sem prejuízo (atual) funcional da mão esquerda" (fls. 177).

Pretende o autor, então, que diante da anotação do perito, de que haveria "limitação em grau moderado para flexão e extensão do coto", estaria implícito o reconhecimento da necessidade de maior esforço para o trabalho.

Ousamos, com o devido respeito, discordar.

Ora, não havendo incapacidade e não sendo essa necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função mensurável em termos de efetiva *redução* da capacidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

trabalho do autor, tanto que o laudo anota, "Após o acidente relatou o próprio Autor ter retornado a vida laboral na mesma empresa e função, cumprindo plenamente suas tarefas" (quesito 3., do autor – fls. 178).

Portanto, a ver deste Juízo, não haverá se falar em redução da capacidade de trabalho e em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

Além do mais, como bem apontou o réu, sendo contribuinte individual, não pode o autor fazer jus ao benefício pretendido: "não preenche o requisito para recebimento de auxílio-acidente, por ser contribuinte individual art. 18, parágrafo 1°., da lei 8.213/1991, com a redação dada pela lei n° 9.032, de 1995" (cf. Ap. n° 0043197-14.2009.8.26.0576 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ²).

No mesmo sentido: *CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - O contribuinte individual, mesmo filiado à Previdência Social, portanto, na qualidade de segurado, não faz jus a benefício acidentário - Legislação acidentária excludente - Rol de segurados com direito à percepção de benefícios acidentários elencados no § 1 do artigo 18 da Lei 8.213/91" (cf. Ap. nº 0021432-86.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ³).*

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br